

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Dos Sres. Helder Salomão e Paulo Teixeira)

Altera as Leis n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e n° 11.482, de 31 de maio de 2007, para modificar a tabela progressiva mensal do Imposto de Renda da Pessoa Física e para reajustar os valores das deduções e isenções legais do imposto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a tabela progressiva mensal do Imposto de Renda da Pessoa Física e reajusta os valores das deduções e isenções legais do imposto.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1°						
IX – do mês de abril do ano-calendário dezembro do ano-calendário de 2021:	de	2015	até	0	mês	de
X – a partir do ano-calendário de 2022:						

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 5.500,00	-	-
De 5.500,01 até 8.200,00	7,50%	R\$ 412,50
De 8.200,01 até 10.900,00	15,00%	R\$ 1.027,50







De 10.900,01 até 13.600,00	22,50%	R\$ 1.845,00
De 13.600,01 até 17.200,00	27,50%	R\$ 2.525,00
De 17.200,01 até 22.600,00	30,00%	R\$ 2.955,00
De 22.600,01 até 29.800,00	32,50%	R\$ 3.520,00
De 29.800,01 a 38.800,00	35,00%	R\$ 4.265,00
De 38.800,01 a 50.000,00	37,50%	R\$ 5.235,00
A partir de 50.000,01	40,00%	R\$ 6.485,00

"	(NR)

Art. 3° O inciso XV do art. 6° da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6°
XV
i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2021; e
j) R\$ 4.084,99 (quatro mil e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2022;
" (NR)

Art. 4° A Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 4°	
III	







dezembro do ano-calendário de 2021; e
j) R\$ 408,50 (quatrocentos e oito reais e cinquenta centavos) a partir do ano-calendário de 2022;
VI
i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de dezembro do ano-calendário de 2021; e
j) R\$ 4.084,99 (quatro mil e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2022;
" (NR)
"Art. 8°
II
b)
10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) para os anos-calendário de 2015 a 2021; e
11. R\$ 7.716,09 (sete mil, setecentos e dezesseis reais e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2022;
c)
9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) para os anos-calendário de 2015 a 2021; e
10. R\$ 4.901,98 (quatro mil, novecentos e um reais e noventa e oito centavos a partir do ano-calendário de 2022;
"(NR)
"Art. 10
IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro

reais e trinta e quatro centavos) para os anos-calendário de 2015 a

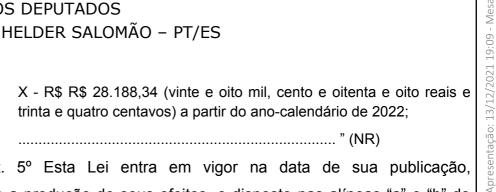
i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de





2021; e





Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado, quanto a produção de seus efeitos, o disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 153, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, a tributação da renda, notadamente em relação às pessoas naturais, deve ser norteada pelo critério da progressividade.

Apesar disso. nos contornos dados pela legislação infraconstitucional vigente, percebe-se que o Imposto sobre a Renda da Pessoa Física não em atendido adequadamente a esse critério, o que se deve, em parte, aos reduzidos limites de isenção e de deduções legais e à inadequada graduação das faixas de incidência.

Por essas razões, apresentamos este projeto de lei, que atualiza os valores das deduções e isenções legais do imposto e modifica a sua tabela progressiva mensal, desonerando do imposto o contribuinte que recebe até 5 salários-mínimos e ampliando as alíquotas e faixas de incidência, de modo a gravar de forma mais expressiva quem aufere mais renda.

Dessa forma, esperamos colaborar para uma tributação mais justa e igualitária no País.

Diante o impacto positivo da medida, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

> de 2021. Sala das Sessões, em de







Deputado HELDER SALOMÃO Deputado PAULO TEIXEIRA

2021-11098





Projeto de Lei (Do Sr. Helder Salomão)

Altera as Leis n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e n° 11.482, de 31 de maio de 2007, para modificar a tabela progressiva mensal do Imposto de Renda da Pessoa Física e para reajustar os valores das deduções e isenções legais do imposto.

Assinaram eletronicamente o documento CD216824760900, nesta ordem:

- 1 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 2 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)

